



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0248/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0248/1996 DE 12/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

E M E N T A:

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º. DA LEI Nº. 8.776 de 6 DE SETEMBRO DE 1978, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.339/1997
DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:27:21

00000013805-32



ARQUIVADO EM

REGINA APARECIDA
CHIEF DE SESSÃO

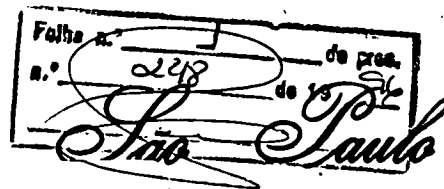


Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0248/1996



LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 12 MAR 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POI - JUS METROPOLITANO

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREZIDENTE

Altera redação do artigo 1º da Lei nº 8.776 de 06 de setembro de 1.978.

Art.1º - O artigo 1º da Lei 8.776 de 06 de setembro de 1.978 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - Constituam denominações homônimas;

II- Não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III- Quando se tratar de denominação suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º- As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos.

§ 2º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

12 MAR 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE(M) Juntada de autos e rubricados (s) sob n.º 225
 n.º 18/03/96 a 18/03/96

14/03/96
 PR 59 0101
 14/03/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	248	de 1996

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹²~~06~~ de março de 1996.


Nelo Rodolfo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 8.776/78, que estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo.

Propõe o projeto de lei, que as possibilidades de alteração de denominação de logradouros somente sejam possíveis nos casos de denominações homônimas, similaridade ortográfica, fonética ou fatores de outra natureza que gerem ambiguidade de identificação ou, ainda, nos casos de denominações suscetíveis de exposição ao ridículo de moradores e domiciliados.

É de fato, de todo conveniente uma aplicação mais criteriosa deste instrumento, visto os profundos transtornos que podem advir de sua inadequada utilização.

É necessário também, valorização nossa memória histórica e um melhor critério quanto a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, prestigiando realmente as pessoas que contribuíram para a grandeza de nossa cidade, os verdadeiros brasileiros que transformaram a cidade de São Paulo em uma das maiores do mundo.

LEI N.º 8774, DE 1 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova plano de melhoramentos no 43.º subdistrito — Jaguará, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 25.930-C-485, do arquivo da Secretaria de Vias Públicas, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado o seguinte plano de melhoramentos, no 43.º subdistrito — Jaguará:

I - Alargamento da via "2", em substituição ao traçado aprovado pela Lei n.º 8128, de 2 de outubro de 1974, no trecho compreendido entre a praça de retorno e a Rua Presgrave do Amaral, com 8,00 metros de largura e extensão aproximada de 18,00 metros, incluindo concordância de alinhamento com os das vias transversais;

II - Alargamento da praça de retorno, entre a via referida no item anterior e a Rua Carlos Alberto Vanzolini, com largura básica de 16,00 metros e extensão aproximada de 17,00 metros.

Art. 2.º — Os imóveis necessários à execução do plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 1 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8775, DE 5 DE SETEMBRO DE 1978

Restabelece, no Quadro de Pessoal do Legislativo — QPL, o cargo de Tesoureiro Chefe e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica restabelecido, na Tabela III, Parte Permanente, Cargos de Direção e Chefia, o cargo de Tesoureiro-Chefe, Referência 19, incluído no Grupo III a que se refere a Lei n.º 8184/74 e na letra "G", do Anexo I, da Lei n.º 8724/78.

Art. 2.º — O primeiro provimento será feito com a observância das determinações baixadas pela Lei n.º 8724/78, para os cargos de Chefe de Seção, fixado, como critério prioritário, o desempenho da função que comprova a plena capacidade para o exercício do cargo.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de setembro de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Serviços Internos, Hélio Martins de Oliveira — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 5 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8776, DE 6 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo.



Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

- a) constituam denominações homônimas;
- b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

Parágrafo único — As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 2.o — Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3.o — Em hipótese alguma dar-se-á a logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 4.o — A alteração de denominação de logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 1.o, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 5.o — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo expedirá decretos alterando as denominações homônimas existentes de logradouros públicos, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 6.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de setembro de 1978, 425.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Maria Kadunc — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário Municipal de Cultura, Sábato Antônio Magaldi — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Ernest Robert de Carvalho Mange — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luis Filipe Soares Baptista.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de setembro de 1978. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

LEI N.º 8777, DE 14 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre normas para o ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — São competentes para decidir, na escala hierárquica da Administração Municipal:

- I - O Prefeito;
- II - Os Secretários Municipais;
- III - Os Administradores Regionais e o Coordenador da Coordenadoria do Bem Estar Social;
- IV - Os Diretores de Departamentos;
- V - Os Diretores de Divisão e Subdivisão;
- VI - Os Chefes de Seção.

Parágrafo único — São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 2.o — O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para a qual seja recomendada a deliberação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único — A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais, dentro da esfera de suas respectivas competências.

Art. 3.o — Compete às demais autoridades enumeradas no artigo 1.o:

- I - Decidir os assuntos de sua alçada, de acordo com a legislação vigente;
- II - Exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III - Conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 6

do processo n° 248 de 19 96 15 03 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 15-03-96

PL. 1011/96, Lei 8.776/78.

MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS
Ass. El. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

18/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 19/3/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador

para rubricar:

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 07

Em 24 03 96
JW

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	248	de 1996
O funç. do	V. D. Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

03/04/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Folha n.º 08 de 19 de 1976
N.º 248
O Secretário de Estado
de São Paulo

Cam
16 - PAR
16-0673/1976
16 - PAR
16-0673/1976

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Heio Rodolfo, que objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, que estabelece normas para alteração da denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo.

Pretende o Vereador proibir a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

A presente matéria está amparada nos arts. 13, I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Em virtude de se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, conforme reza o art. 46, inciso X do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, para melhor adequação à legislação vigente, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 248/96:

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

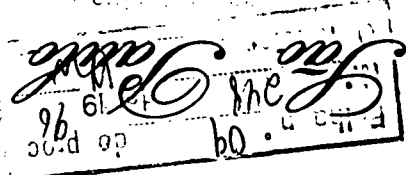
"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;
- § 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos;
- § 2º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por ter prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou a Humanidade.

17 - RELCOM
17-0590/1996



Câmara Municipal de



Art 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/04/96

[Handwritten signatures and initials]

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 24/04/96

ORW

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 24.4.96 as 12:00 h.

[Signature]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

[Signature]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29.05.96
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data com o original, rubricado sob

letra n.º 10.11/13/2/96 *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo
16 - PAR
16-2488/1996

Folha n.º 10 do proc.
N.º 248 de 1996
O Funcionário

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 248/96**

O Nobre Vereador Nelo Rodolfo propõe, neste Projeto de Lei nº 248/96, modificar o Art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, incluindo novo caso em que a alteração da denominação de logradouros públicos seja permitida e proibindo a designação com nomes estrangeiros.

O Art. 1º da Lei nº 8.776 estabelece que os logradouros públicos só poderão ter seus nomes alterados se ocorrer homonímia ou grande similaridade ortográfica, fonética ou de outro fator.

Com a nova redação proposta pelo Vereador, as alterações serão também permitidas se o nome do logradouro puder expor os moradores a situações ridículas. Os logradouros públicos do Município que forem renomeados não poderão receber nomes estrangeiros.

A Comissão de Constituição e Justiça declarou-se pela legalidade da medida em seu parecer de nº 673/96, entretanto, em favor de uma melhor adequação do texto da propositura ao encontrado na legislação vigente, propôs um substitutivo.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisou a propositura e considera haver razão no mérito da propositura. Entretanto consideramos exagerada a proibição da adoção de nomes estrangeiros para os logradouros públicos, certos que estamos da existência de muitas pessoas merecedoras de tal homenagem também no exterior. Observe-se que, com a aprovação de tal impedimento, nomes como Praça Charles Miller, Av. Abraham Lincoln, Av. Gal. Charles De Gaulle e Av. Presidente Wilson, para citar alguns, não poderiam ser dados a logradouros públicos.

Mesmo o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça é exageradamente restritivo ao tratar da nacionalidade do nome. Há na História inúmeros exemplos de reconhecimento tardio de grandes homens ou mulheres. Vejam-se os exemplos de Vincent Van Gogh e Joana D'Arc. Além disso, pode ser interessante ao Município ter em suas ruas nomes estrangeiros de divindades mitológicas, como Thor e Afrodite, de personagens literários, como Ziegfried e Adso, de localidades, como Tian an Men.

Assim, no que é de nosso mérito, somos favoráveis à propositura. Mas, para evitar os exageros supra citados, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI N.º 248/96**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 11 do proc.
N° 248 de 1996
O Funcionário

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - Constituam denominações homônimas;

II - Não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou de fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - Quando se tratar de denominação que possibilite expor ao ridículo os moradores do logradouro.

Parágrafo Único - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelos seus tipos e nomes forem idênticos."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11. 12. 96.


Vereador Emílio Meneghini
Presidente da Comissão


Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo
Relatora



Mar Maura Rodrigues

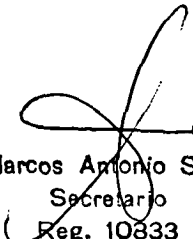
17 - RELCOM
17-3315/1996

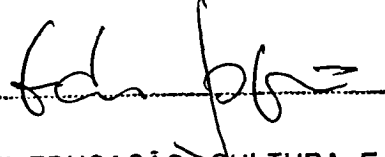
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em. 13/12/96

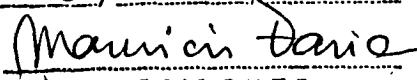

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

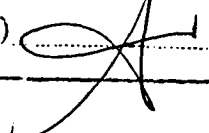
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em _____ as 12:00 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR 
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

13 / 12 / 96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SeGUem, juntados nesta data pedidos de informação rubricados sob
DOCUMENTO
folhas de n.º 13 / 12 / 96 a) 



Camara Municipal de

Folha n.º 12	do proc. 1249	de 1976
N.º 1249	de 1976	
Funcionário		

Rev. 26/12/56 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 248/96

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto de lei 248/96 visa alterar a redação do art. 1º da Lei 8.776, de 6 de setembro de 1978, que estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos no município.

Segundo a proposição em exame, é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos (art. 1º):

- I - constituam denominações homônimas,
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domicílios no entorno.

Dispõe, ainda, que:

- as denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos (§ 1º);
- é vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

Entende o I. Autor ser conveniente uma aplicação mais criteriosa nas alterações de denominações de logradouros, tendo em vista os inúmeros transtornos que podem advir de sua inadequada utilização. Não é só. Invoca a necessidade de valorização da nossa memória histórica e um melhor critério quanto a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, prestigiando os verdadeiros brasileiros que transformaram a cidade de São Paulo em uma das maiores do mundo.

A par do acima exposto, esta Comissão conclui pela relevância da matéria, haja vista, dentre outros motivos, os inúmeros projetos que estão tramitando nesta Casa, propondo alterações nas atuais denominações de vias públicas. No entanto, cremos que a redação dada ao § 2º do art. 1º do projeto não encontra respaldo para prosseguir, posto que restringe radicalmente futuras denominações que pretendam homenagear personalidades estrangeiras ou mesmo personalidades brasileiras que possam nomes e/ou sobrenomes grafados em língua diferente da nacional.



Câmara Municipal de

Folha n.º 13	do proc.
N.º 25	de 1922
São João del-Rei	

Assim sendo, manifestando-nos favoravelmente à
propositura, opinamos pela forma do Substituto sugerido
pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 8 e
9.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 29/12/56.

Presidente

Relator

Maurício Lúcio
208 207
Guarujá

17 - RELCOM
17-6345/1996

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 28/12/96

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 04/01/97

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	13 fls.
Arquivo em	09/1/97
O Func. REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º o folha de informação
sob n.º 14 e 15 14.3.97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0248

de 19

96

17

3

97

(a)

14

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS....., segue o
presente expediente para volta à tramitação.

13-0503/1997

17/3/97

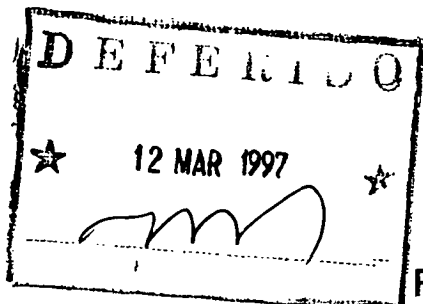
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc.	
n.º	01-0248	do 19.	96

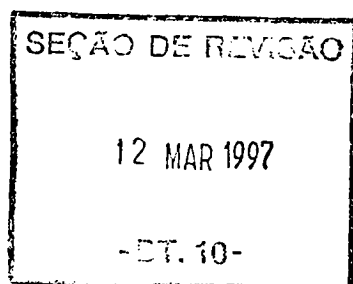
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0503/1997



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com fundamento do artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei 248/96 de minha autoria.

Sala das Sessões, 12 de março de 1.997


NELO RODOLFO
VEREADOR



Ao DT. 94 - Sra. Chefe;
Arquivar o presente processo.

13/03/97

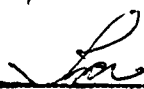

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

A Com. de Finanças

24/03/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

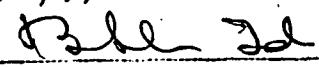
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/03/97 às h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador Malchior Bezerra
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

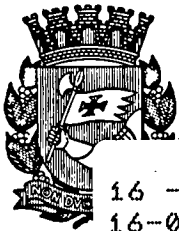
24/03/97



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 16 e fornecido(s) informação sob n.º 108/04/97 a (Liliane)



16 - PAR
16-0070/1997

Folha n.º 16 do proc.
n.º 248 de 1996
o funcionário Liliane.

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 248/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa alterar a redação do artigo 1º da Lei 8.776/78, que estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, incluindo a vedação de denominação de vias, logradouros ou próprios municipais com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo vedando a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou substitutivo, mas extingue o parágrafo que veda denominação com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de abril de 1997.

Presidente -

17 - RELCOM
17-2013/1997

Relator -

Indicador
PI/Relator

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (de 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 16)
publicados no dia 09 / 04 / 97.
página(s) 43 e 44, volume 3º e 1º.
conforme art. 83, § 1º, do R.I.
Conferido: Liliane.

A Leg. 3
Em. 09/04/97

Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG
Em 09/04/97
às 14.15 horas

À Comissão de Finanças e Orçamento

Para as devidas providências, conforme o Art. 83, § 2º do
Regimento Interno.

17.04.97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/4/97 às 13.00 h.

Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 17/20 e folha de informação nº
a.º 06/05/97 a (2)



16 - PAR
16-0284/1997

Folha n.º 17 do proc
n.º 248 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/96

PUBLIQUE-SE EM
06/05/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa alterar a redação do artigo 1º da Lei 8.776/78, que estabelece normas para a alteração da denominação de logradouros públicos, incluindo a vedação de denominação de vias, logradouros ou próprios municipais com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

A matéria é de deliberação pelas Comissões Permanentes, dispensada a votação em Plenário. Mas, durante a tramitação recebeu pareceres divergentes, como segue:

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo vedando a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou substitutivo, menos restritivo que o da Constituição de Constituição e Justiça, extinguindo o parágrafo 2º da propositura que veda denominação com nomes de personalidades estrangeiras ou em língua diferente da nacional.

Os dois substitutivos mantém a supressão do parágrafo que exige a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou



Folha n.º 18 do proc
n.º 248 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

domiciliados, devidamente identificados, no caso de alteração de denominação suscetível de expor seus moradores ao ridículo.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi favorável ao projeto, na forma do substitutivo sugerido pela Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento optou pelo substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Após ampla discussão, em deliberação conjunta, realizada conforme determina o artigo 83 do Regimento Interno, as Comissões decidiram por adotar a redação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, acrescentando parágrafo para manter a exigência de anuência de no mínimo dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados, no caso de alteração de denominação suscetível de expor seus moradores ao ridículo, constante da Lei nº 11.419/93. Sendo assim, apresentamos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 248/96:

Altera a redação do art. 1º da Lei
nº 8.776, de 06 de setembro de 1978.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes



Folha n.º 20 do proc
n.º 248 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 29 de abril de 1997.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Handwritten signatures and initials for the Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Handwritten signatures and initials for the Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Comissão de Finanças e Orçamento

Handwritten signatures and initials for the Comissão de Finanças e Orçamento.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 08, 05, 97	pág. 58
coluna 3	conferido: <i>La</i>

A Leg. 3
Em, 08/05/97

[Signature]
Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM	
Em 08/05/97	por
Nº 1500	nome
<i>[Signature]</i>	

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

08/05/97

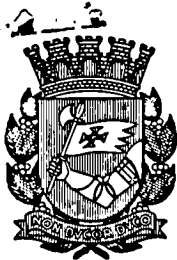
MARGARETE LUIZ DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de
V.Sa.

08/05/97
[Signature]
ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

ERROS: data
documento 244196 o papel de informação
rubricado: nº 21 e 22
Em 23/05/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24	do proc.
n.º 248	de 1997

São Paulo, 08 de maio de 1997.

18.- OF-LEG3
OFICIO N.0242/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 27 de abril do corrente, de acordo com o inciso II do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 248/96 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - alterando a redação do art. 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 27	do proc. n.º 248	de 13/91
--------------	------------------	----------

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0242/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 248/96). Altera a redação do art. 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos: I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. § 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos. § 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de , no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados. § 3º - é vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes

M



Folha nº, 23	do proc.
n.º 248	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade". Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eukathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *João Cristino Souza Santos*
Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, *MARGARETE PINES DA SILVA*
Chefe de Seção Técnica Visto, Substituto
LERA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Dept. de D.L. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	24	do proc.
n.º	248	de 1997

LEI Nº 12.339 DE 22 DE maio DE 1997.

Altera a redação do art. 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso II, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 8.776, de 06 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - é vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	25	do proc.
n.º	248	de 1997

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio
de 1997.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, <u>26</u>	do proc. <u>16</u>
n.º <u>248</u>	

São Paulo, 08 de maio de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **242**, de **08/05/97**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **248/96**, de autoria **de Ver. Nelo Rodolfo**.

Anexo:

RECEBI EM:
13/05/97

Regist. Oficial
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº

do processo nº

de 19

(a)

LEI Nº 12.339, DE 22 DE MAIO DE 1997
(Projeto de Lei nº 248/96, do Vereador Melo Rodolfo)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.419, de 29 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 05 / 97

pagina 01 coluna 01

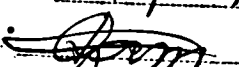
Conteúdo:

Ao DT. 94 - arquivo

Para as devidas providências

26/03/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	17-03-97
Arquivado novamente em	26/05/97
cl. 27	fls. 0 func. 


LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)